



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Agaciel Maia

PL 1105 /2012
PROJETO DE LEI Nº
(DEPUTADO AGACIEL MAIA)

LIDO
Em 11/09/12
1317
Assessora de Plenário

“Altera a Lei nº 4.011, de 12 de setembro de 2007, que “Dispõe sobre os serviços de transporte público coletivo, integrantes do Sistema de Transporte do Distrito Federal, instituído pela Lei Orgânica do Distrito Federal, e dá outras providências”.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os artigos 3º e 5º, da Lei nº 4.011, de 12 de setembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º *Fica instituído o Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal – STPA/DF, de caráter complementar ao serviço convencional de transporte coletivo.*

§ 1º *As linhas destinadas ao STPA/DF, não podem concorrer ou serem coincidentes com as linhas do serviço convencional do STPC/DF, deverá suprir o transporte convencional, onde este se mostre inadequado ao atendimento da demanda. Em termos econômico-financeiro, geográficos, temporais ou por segmentos diferenciados.*

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1105/2012

Folha Nº 01

13602
ASSISTENTE DE PLANO LEGISLATIVO, 05/04/2012, 15:46



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Agaciel Maia

§ 2º *A operação do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal – STPA/DF, será regulamentada pelo Poder Público, exercido para fins desta lei, através da Secretaria de Estado de Transporte do Distrito Federal.*

§ 3º *O planejamento dos serviços do Transporte Público Alternativo do Distrito Federal – STPA/DF, será executado em cooperação com os representantes dos permissionários.*

§ 4º *O Poder executivo, realizará licitação pública para preencher todas as linhas do Serviço de Transporte Público Alternativo - STPA/DF.*

§ 5º *O Poder Executivo, poderá até a realização da licitação pública, conceder permissão provisória aos permissionários que foram cadastrados por força da portaria nº44 – ST, de 30 de abril de 2007, para a execução dos serviços emergencialmente, até a conclusão do processo licitatório.*

Art. 5º *Os serviços de transporte público coletivo de que trata esta lei classificam-se em convencional e complementar.*

§ 1º *O Serviço Convencional compreende linhas dos modos metroviário e rodoviário, que poderão operar mediante integração física, tarifária e operacional e que visem proporcionar aos cidadãos o acesso universal, seguro e equânime ao espaço urbano.*

§ 2º *O Serviço Complementar é composto pelo Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal – STPA, que compreende as linhas do modo rodoviário com características diferenciadas do serviço convencional, que visem atender segmentos específicos de usuários.*

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1107/2012

Folha Nº 02 *Conc*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Agaciel Maia

Art. 2º Integra a composição do CTPC/DF, criado pelo Decreto nº 9.269, de 3 de fevereiro de 1986, um representante do Serviço de Transporte Público Alternativo – STPA/DF.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 194, de 4 de dezembro de 1991, instituiu o Transporte Público Alternativo do Distrito Federal, criando um serviço alternativo ao serviço convencional de transporte, especificando que suas linhas não poderiam concorrer ou serem coincidentes com as linhas do serviço convencional.

Esta Lei, foi revogada pela Lei nº 4.011, de 12 de setembro de 2007, que extingue o transporte alternativo no Distrito Federal, substituindo as Vans por Micro-ônibus e pelo projeto Brasília Integrada. Depois de tomadas essas medidas pelo Governo Distrito Federal, há época, a população por não perceber melhora no Sistema de Transporte Coletivo Convencional, ou mesmo qualquer resultado positivo com a saída das Vans de circulação, causando absoluta insatisfação da população.

Em 2011, o Comunicado nº 94 do IPEA, sobre Mobilidade Urbana no Brasil, lançado em 25/05/2011, destaca-se que o número de usuários de veículos individuais cresceu 9% ao ano, no caso dos carros, e 19% no caso de motocicletas. E que o uso do transporte público caiu de 68% para 51% do total de viagens motorizadas.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1105/2011

Folha Nº 03 *cmg*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Agaciel Maia

Essas mudanças estruturais tiveram enormes consequências nos gastos dos usuários, no consumo de energia e na piora nos níveis de poluição, no congestionamento e nos acidentes de trânsito.

Em 2008, foram vendidos no Brasil cerca de 2,2 milhões de automóveis de 1,9 milhão de motocicletas, se estas condições permanecerem, as frotas de automóveis e motos deverão dobrar até 2025.

Portanto, o retorno do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal – STPA/DF, que se propõe nesse Projeto de Lei, deverá refletir positivamente no trânsito da cidade e na questão ambiental, contribuindo para desafogar o trânsito na cidade, dando mais agilidade no atendimento aos usuários.

Hoje a população é atendida somente pelo Serviço de Transporte Público Convencional, estando clara a necessidade de uma nova alternativa, que se complementar com a aprovação desta lei que incorpora ao Sistema de Transporte Público do Distrito Federal, o Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal – STPA/DF.

À medida que se proporciona alternativas de transporte público com qualidade, as pessoas tendem a utilizá-los com mais frequência e a deixar seus carros em casa.

Em face da importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres colegas para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, emde setembro de 2012.

Deputado Distrital **Agaciel Maia**
Presidente da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1105/2012

Folha Nº 04 *com*



SUMÁRIO

	PÁGINA
TOS DO GOVERNADOR	1
ABINETE CIVIL	2
ABINETE MILITAR	2
SECRETARIA DO GOVERNO	3
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	4
SECRETARIA DE FINANÇAS	4
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	5
SECRETARIA DE SERVIÇOS SOCIAIS	6
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS	6
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS	6
SECRETARIA DE AGRICULTURA E PRODUÇÃO	6
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	7
Tribunal de Contas	7
DITAIS AVISOS E DECLARAÇÕES	8

ATOS DO GOVERNADOR

DECRETO

DECRETO Nº 9.269, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1966

Cria, na Secretaria de Serviços Públicos, o Conselho do Transporte Público Coletivo do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que confere o inciso II, do artigo 20, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, com o artigo 35 da Lei nº 4.545, de 10 de dezembro de 1964, e considerando

a relevância do transporte público coletivo para o desenvolvimento das atividades econômicas e sociais da população do Distrito Federal;

a importância de ampliar e institucionalizar a participação, no processo decisório, de setores da administração pública intimamente relacionados com a problemática do transporte público coletivo;

a oportunidade de dar representação à comunidade na discussão de matérias e na tomada de decisões relativas ao transporte público coletivo;

finalmente, a conveniência de dotar o poder concedente de um instrumento que permita, dentro dessa ótica, o aprimoramento do processo decisório nas questões pertinentes ao transporte público coletivo.

DECRETA:

Art. 1º — Fica criado, na Secretaria de Serviços Públicos, o Conselho do Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, órgão colegiado deliberativo de 1º grau, com a finalidade de formular políticas e de decidir sobre questões inspcionais, operacionais, econômico-financeiras, tarifárias, administrativas e planejamento, relativas ao Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal (STPC/DF).

Art. 2º — Compete ao Conselho do Transporte Público Coletivo do Distrito Federal:

I — formular as linhas gerais da política para o Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, observadas a Política Nacional de Transportes, as diretrizes da política de desenvolvimento econômico e social do Distrito Federal e as conclusões dos estudos realizados pela Comissão Técnica de Transportes Públicos, criada pelo Decreto nº 9.107, de 06 de dezembro de 1965;

II — estabelecer estratégias para a implementação da política de transportes;

III — emitir parecer conclusivo sobre matérias relativas ao transporte público coletivo que lhe forem submetidas com vistas a decisão do Governador;

IV — aprovar os planos e programas anuais para o Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal;

V — aprovar os planos de expansão ou de melhoria do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal;

VI — opinar sobre legislação proposta que trate de assuntos relacionados com o transporte público coletivo;

VII — baixar normas sobre a exploração dos serviços de transporte público coletivo no Distrito Federal;

VIII — opinar, mediante proposta do Departamento de Transportes Urbanos, sobre a permissão, autorização ou adjudicação, pelo Secretário de Serviços Públicos, da exploração dos serviços de transporte público coletivo do Distrito Federal;

IX — apreciar e decidir sobre matérias de qualquer natureza, relativas ao Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, excetuadas aquelas de decisão privativa do Governador;

X — conhecer e julgar os recursos interpostos pelas empresas operadoras ou seus prepostos;

XI — convidar servidores do Governo do Distrito Federal, representantes ou prepostos de empresas operadoras do transporte público coletivo, ou qualquer outro cidadão para prestar esclarecimentos a respeito de matéria de sua competência;

XII — zelar pelo cumprimento das normas que regem o transporte público coletivo no Distrito Federal.

Art. 3º — O Conselho do Transporte Público Coletivo do Distrito Federal é composto dos seguintes membros efetivos:

I — como membros natos:

a) o Secretário de Serviços Públicos;

b) o Diretor do Departamento de Transportes Urbanos da Secretaria de Serviços Públicos;

c) o Diretor do Departamento de Programação e Controle de Obras, da Secretaria de Viação e Obras;

II — como membros designados:

a) um representante da Secretaria do Governo;

b) um representante do setor de planejamento urbano da Secretaria de Viação e Obras;

c) um representante do DETRAN-DF;

d) um representante da comunidade.

§ 1º — Os membros de que tratam as alíneas "a" a "c" do inciso II deste artigo serão designados pelo Governador, mediante indicação dos titulares dos órgãos representados, pelo período de dois anos, admitida a recondução uma única vez.

§ 2º — O membro de que trata a alínea "d" do inciso II deste artigo será escolhido pelo Governador através de consultas a entidades representativas da comunidade.

Art. 4º — Os membros efetivos do Conselho terão, obrigatoriamente, um suplente cada, indicado e designado na forma estabelecida nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 1º — No caso dos membros natos, o suplente será seu respectivo substituto eventual no órgão em que for titular.

§ 2º — O suplente substituirá o respectivo titular em suas ausências ou impedimentos ocasionais, sendo-lhe facultada a assistência às demais reuniões.

§ 3º — Estando presente o membro titular, são vedados a seu suplente o uso da palavra, salvo quando solicitado, e o direito ao voto.

Art. 5º — A Presidência do Conselho será exercida pelo Secretário de Serviços Públicos.

Art. 6º — O Secretário de Serviços Públicos designará um servidor da Secretaria para exercer as funções de Secretário do Conselho do Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

Parágrafo único — O Secretário do Conselho deverá estar presente às reuniões e será responsável pela elaboração das atas das reuniões e pelo expediente do Conselho.

Art. 7º — O Conselho do Transporte Público Coletivo reunir-se-á ordinariamente sempre que necessário para examinar e deliberar sobre os assuntos de sua competência, observado o mínimo de uma reunião por mês.

Parágrafo único — A convocação de reuniões deverá ser feita pelo Secretário de Serviços Públicos, por iniciativa própria, ou mediante solicitação de três ou mais membros do Conselho.

<p>MATERIAS PARA PUBLICACAO A entrega de matérias para publicação no Diário Oficial será feita na Divisão de Divulgação da SFA, 3º andar do Anexo I do Palácio do Buriti, de 08:00 às 15:00 horas, sem interrupção.</p> <p>ASSINATURAS As assinaturas para fora da Capital da República somente serão anuais. As assinaturas vencidas serão suspensas sem prévio aviso. Para evitar interrupção na remessa do órgão oficial, a renovação de assinatura deve ser solicitada com 30 (trinta) dias de antecedência. As assinaturas dos órgãos públicos serão anuais e deverão ser renovadas até 31 de janeiro de cada ano. Os suplementos às edições serão vendidos, separadamente, na Seção de Distribuição, no 3º andar, sala 313, do Anexo do Buriti. Os pedidos de assinaturas de servidores devem ser encaminhados com comprovante de sua situação funcional.</p>	<p style="text-align: center;">GDF SECRETARIA DE ADMINISTRACAO</p> <p style="text-align: center;">DIARIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL</p> <p style="text-align: center;">Órgão Oficial de Divulgação do Governo do Distrito Federal Editado pela Divisão de Divulgação da SFA</p> <p style="text-align: center;">EXPEDIENTE DIRETOR ANTONIO CASTELO BRANCO</p> <p style="text-align: center;">Redação e Administração: Anexo I do Palácio do Buriti - 3º andar Composição e impressão nas oficinas do "Jornal de Brasília"</p> <p style="text-align: center;">TELEFONES: REDACAO: Direto: 225-7803 PABX: 225-6830 - Ramal 312 OFICINAS: Direto: 226-4357 PABX: 225-2515 - Ramal 171</p>	<p style="text-align: right;">ASSINATURAS REPARTICÕES E PARTICIPACAO 32</p> <p>Annual: Cr\$ 1.000,00 Semestral: Cr\$ 2.000,00</p> <p style="text-align: center;">FUNCIONARIOS</p> <p>Annual: Cr\$ 75.000,00 Semestral: Cr\$ 37.500,00</p> <p style="text-align: center;">OBSERVACAO Para remessa através de ECT, o valor de assinatura será acrescido da taxa respectiva.</p> <p style="text-align: center;">MATERIA PAGA</p> <p>Página inteira: Cr\$ 1.000,00 Por centímetro de coluna: Cr\$ 17.000,00</p> <p style="text-align: center;">NUMERO AVULSO</p> <p>O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar. O preço do exemplar atrasado será acrescido de 50% do valor fixado.</p>
---	--	---

Art. 8º — O Conselho do Transporte Público Coletivo do Distrito Federal deliberará através de Resolução, aprovada por maioria simples em votação realizada nas reuniões plenárias.

§ 1º — Fica fixado o quorum mínimo de 4 (quatro) membros para a tomada de decisões.

§ 2º — As Resoluções deverão ser publicadas no Diário Oficial do Distrito Federal para produzir seus efeitos legais.

Art. 9º — Cada membro terá direito a um voto nas votações para tomada de decisão.

— O Presidente do Conselho terá direito, além do voto ordinário, ao voto de qualidade, o qual será exercido somente em caso de empate na votação.

§ 2º — Ficam assegurados ao Presidente e aos membros o direito de justificar por escrito seus respectivos votos e o direito de exigir o registro em ata de seu voto de apoio ou oposição a qualquer decisão submetida a votação.

Art. 10 — Compete ao Presidente do Conselho:

- I — presidir as reuniões;
- II — estabelecer, de comum acordo com os membros, a forma de votação;
- III — propor a votação de matérias;
- IV — distribuir aos membros do Conselho, para relatar, os processos e expedientes submetidos à apreciação do colegiado;
- V — assinar as Resoluções e o expediente do Conselho;
- VI — zelar pelo cumprimento do Regimento;
- VII — representar o Conselho.

Art. 11 — Compete aos membros do Conselho:

- I — participar das reuniões;
- II — discutir e votar as matérias submetidas à decisão do Conselho;
- III — relatar os processos e expedientes que lhes forem distribuídos;
- IV — apresentar proposições sobre matéria de interesse do transporte público coletivo.

Art. 12 — Todas as reuniões do Conselho deverão ser registradas em ata assinada por todos os presentes.

Art. 13 — A Secretaria de Serviços Públicos garantirá ao Conselho do Transporte Público Coletivo do Distrito Federal:

- I — apoio administrativo, através do Gabinete do Secretário;
- II — apoio técnico, através do Departamento de Transportes Urbanos.

Art. 14 — Para os efeitos do disposto no Decreto nº 7.595, de 15 de julho de 1981, fica incluído em seu Anexo, na categoria de órgão de 2º grau, o Conselho do Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

Art. 15 — O Conselho do Transporte Público Coletivo do Distrito Federal deverá, no prazo de 30 (trinta) dias após sua criação, elaborar e aprovar o seu Regimento.

Parágrafo único — A resolução que aprovar o Regimento deverá ser homologada pelo Governador, conforme o disposto no item 6, subitem a.2, do Manual sobre técnicas de Elaboração de Atos Oficiais, aprovado pelo Decreto nº 6.394, de 13 de novembro de 1981.

Art. 16 — A despesa decorrente deste Decreto correrá à conta da dotação orçamentária da Secretaria de Serviços Públicos.

Art. 17 — Os pedidos de informação formulados pelo Conselho aos órgãos que integram a Administração do Distrito Federal deverão ser tratados em ordem de prioridade.

Art. 18 — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 1986
98ª da República e 26ª de Brasília

Deputado JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
Governador do Distrito Federal

JOSE CARLOS MELLO

CARLOS MAGALHAES DA SILVEIRA

CARLOS MURILO FELICIO DOS SANTOS

JOSE OLAVO DE CASTRO

(Repubilicado por haver saído com incorreção do original, no "DODF" 13.02.86, págs. 03 e 04)

GABINETE CIVIL

ATOS DO SUBCHEFE

PROCESSO Nº: 040.000.015/86
REQUISIÇÃO DE DIARIAS Nºs 014 e 015/86-GAG
INTERESSADOS: JOSE SILVESTRE GORGULHO; JOAO BOSCO SALES RIBEIRO

Nos termos da alínea "f", do item I, da Portaria nº 01/86-GCG, AUTOREI a concessão de diárias aos servidores JOSE SILVESTRE GORGULHO, Chefe da Assessoria Especial de Comunicação Social, Código LT-DAS-305, e JOAO BOSCO SALES RIBEIRO, Assessor, Código LT-DAS-102.2, nos dias 13 e 14.02.86, a serviço do Gabinete do Governador, na cidade Rio de Janeiro.

Brasília, 12 de fevereiro de 1986

PAULO LEITE DE LACERDA
Subchefe do Gabinete Civil

(Repubilicado por haver saído com incorreção do original, no "DODF" 17.02.86, pag. 01)

GABINETE MILITAR

ATOS DO CHEFE
PORTARIA DE 18 DE FEVEREIRO DE 1986

O CHEFE DO GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 3º, Decreto nº 3.466, de 07.12.76,

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1105/2012

Folha Nº 06 ana

PORTARIA Nº 44, DE 30 DE ABRIL DE 2007
DODF de 02.05.2007
REPUBLICAÇÃO – DODF de 11.05.2007

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 31, inciso V, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.061, de 24 de setembro de 1993, combinado com o disposto no artigo 13 da Lei nº 3.116, de 30 de dezembro de 2002, e no Decreto nº 23.619, de 19 de fevereiro de 2003, e

CONSIDERANDO a necessidade de se atualizar o cadastro das permissões do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal – STPA/DF;

CONSIDERANDO a necessidade de um ordenamento e ajustes nos diversos serviços de transportes públicos, com o objetivo de adequar a oferta de transporte aos usuários residentes nos condomínios e nas demais Cidades do Distrito Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar as inúmeras denúncias recebidas nesta DFTRANS referente ao comércio de permissões do STPA/DF;

CONSIDERANDO, finalmente, ser o recadastramento o mecanismo mais adequado e eficiente para detectar possíveis irregularidades no STPA/DF, resolve:

1. Determinar o recadastramento das permissões do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal – STPA/DF.
2. O recadastramento que trata esta Portaria será realizado pela Diretoria Operacional da DFTRANS, o qual será coordenado pelo Fiscal de Atividades Urbanas Arnaldo Ferreira, Matrícula 161.911/X
3. O recadastramento de que trata o item 1 será realizado nas seguintes datas:
 - 3.1: no período de 14 a 18 de maio de 2007
 - 3.2 O calendário do recadastramento, por número de permissão, será aquele definido no ANEXO I, publicado com esta Portaria.
4. Os permissionários do STPA/DF deverão apresentar no momento do recadastramento os documentos relacionados a seguir, os quais deverão ser exibidos em originais ou cópias devidamente autenticados.
 - 4.1 Requerimento de Recadastramento (preenchido e assinado)
 - 4.2 Ficha de Recadastramento (preenchida e assinada)
 - 4.3 Documentos do Permissionário (cópia autenticada)
 - 4.3.a Cópia do RG e CPF
 - 4.3.b Cópia da CNH
 - 4.3.c Cópia de Comprovante de Residência
 - 4.4 Cópia autenticada do CRLV do veículo cadastrado na permissão
 - 4.5 Cópia autenticada do Termo de Permissão
 - 4.6 Cópia autenticada do registro de condutores emitido pela DFTRANS que contém o nome dos prepostos (motoristas e cobradores) autorizados a trabalhar na permissão.
 - 4.7 Certidão Negativa de Débitos com a Fazenda Pública do Distrito Federal
 - 4.8 Certidão Negativa de Feitos Criminais emitida pela Justiça do Distrito Federal
 - 4.9 Nada consta de multas emitido pelo DETRAN/DF
 - 4.10 Nada consta de multas emitido pela DFTRANS/DF
 - 4.11 Atestado médico de aptidão física e mental
 - 4.12 Declaração de ausência de vínculo empregatício (preenchida e assinada)
 - 4.13 Declaração de não ser detentor de outra concessão ou permissão no Distrito Federal (preenchida e assinada)
5. Os formulários dos documentos dos Itens 4.1, 4.2, 4.12 e 4.13, serão fornecidos pela Diretoria Operacional, na sede do DFTRANS, no endereço SGON Quadra 6 Lote Único, de 09:00 às 12:00 horas e de 14:00 às 17:00 horas, a partir do dia 07 de maio de 2007.
 - 5.1 Serão recebidos somente os originais dos relacionados no Item 5, retirados na DFTRANS, vedada a apresentação de cópia.
6. O recadastramento deverá ser realizado exclusivamente pelo permissionário titular da permissão, não sendo admitido sua representação mediante procuração.
7. A documentação de recadastramento será recebida pela Diretoria Operacional somente nos dias e horários estabelecidos no calendário contido no Item 3.1, ANEXO I.
8. O não atendimento, pelo titular da Permissão, à determinação de recadastramento contida nesta Portaria implicará na imediata suspensão da permissão e na aplicação das sanções previstas no Código Disciplinar Unificado e demais legislações vigentes.
9. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 110572012
Folha Nº 07 Cena

JOÃO ALBERTO FRAGA SILVA
ANEXO I
CALENDÁRIO DE RECADASTRAMENTO DO STPA/DF

DATA DO RECADASTRAMENTO	MANHA: 09:00 AS 12:00 Hs PERMISSÃO A RECADASTRAR	TARDE: 14:00 AS 17:00 Hs PERMISSÃO A RECADASTRAR
14.05.2007	001 a 070	071 a 140
15.05.2007	141 a 210	211 a 280
16.05.2007	281 a 350	351 a 420
17.05.2007	421 a 490	491 a 560
18.05.2007	561 a 630	631 a 700

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS: 1. Formulário de Recadastramento preenchido e assinado; 2. Ficha de Recadastramento preenchida e assinada; 3. Cópia autenticada dos seguintes documentos pessoais do permissionários: RG, CPF, CNH e Comprovante de Residência; 4. Cópia autenticada do CRLV do veículo cadastrado na permissão; 5. Cópia autenticada do Termo de Permissão; 6. Cópia autenticada do registro de condutores emitido pela DFTRANS que contém o nome dos prepostos (motoristas e cobradores) autorizados a trabalhar na permissão; 7. Original de Certidão Negativa de Débitos com a Fazenda Pública do Distrito Federal, Certidão Negativa de Feitos Criminais, Nada Consta de multas emitido pelo DETRAN/DF, Nada Consta de multas emitido pela DFTRANS; 8. Atestado Médico de aptidão física e mental; 9. Declaração de ausência de vínculo empregatício preenchida e assinada; 10. Declaração de não ser detentor de outra concessão ou permissão no Distrito Federal preenchida e assinada.

LOCAL DE ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO PARA RECADASTRAMENTO: Sede da DFTRANS, SGON Quadra 6 Lote Único (Garagem da TCB) Os formulários: Requerimento de Recadastramento, Ficha de Recadastramento, Declaração de ausência de vínculo empregatício e Declaração de não ser detentor de outra concessão ou permissão no DF estarão disponíveis na Diretoria Operacional da DFTRANS a partir do dia 07 de maio de 2007, sendo vedada à apresentação de cópias.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1105/2012

Folha Nº 07 una



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DO PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Parâmetros de Pesquisa

Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei
Ano : 1991 a 2012
Palavra-Chave : LEI 4011
Data : 12/09/12 13:05:28

Não existem proposições com os parâmetros fornecidos !

Parâmetros de Pesquisa

Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei
Ano : 1991 a 2012
Palavra-Chave : 4011
Data : 12/09/12 13:05:57

Não existem proposições com os parâmetros fornecidos !

LEI Nº 4.011, DE 12 DE SETEMBRO DE 2007

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre os serviços de transporte público coletivo integrantes do Sistema de Transporte do Distrito Federal, instituído pela Lei Orgânica do Distrito Federal, e dá outras providências.

Art. 1º Compete ao Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Transportes, planejar, regulamentar, organizar, delegar, definir políticas tarifárias e controlar todas e quaisquer modalidades ou categorias de serviço relativas ao transporte público coletivo integrante do Sistema de Transporte do Distrito Federal, instituído pela Lei Orgânica, Título VII, Capítulo V, bem como promover a articulação do planejamento dos serviços com as políticas de desenvolvimento urbano do Distrito Federal.

Art. 3º A gestão do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF será exercida por entidade autárquica, com as atribuições de planejar, gerir, controlar e fiscalizar todas as atividades inerentes à execução dos serviços de transporte público coletivo.


Art. 5º Os serviços de transporte público coletivo de que trata esta Lei classificam-se em básico e complementar.

§ 1º O Serviço Básico compreende linhas dos modos metroviário e rodoviário, que poderão operar mediante integração física, tarifária e operacional e que visem proporcionar aos cidadãos o acesso universal, seguro e equânime ao espaço urbano.

§ 2º O Serviço Complementar compreende linhas do modo rodoviário com características diferenciadas do serviço básico, que visem atender segmentos específicos de usuários.

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares informando que a matéria tramitará em análises de mérito e admissibilidade na CEOF e CCJ.

Em, 12/09/2012


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 4011/2007

Folha Nº 08